AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950869 - PE (2021/0232447-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - AL007167 MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO - PE024597 FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825 JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO DE MENDONÇA - PE000801
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TANEY FARIAS - PE000475 ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007 TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244 RODRIGO CAHU BELTRAO - PE022913 RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

2. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação a incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A conclusão do julgado regional se amolda à compreensão firmada nesta Corte Superior de que a legitimidade para recorrer

Documento eletrônico VDA38586305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/09/2023 15:38:46
Código de Controle do Documento: ebeb40e5-567b-4f70-b4ad-d4641d8dd9f0

constitui requisito de admissibilidade recursal, não se podendo conhecer de recurso "interposto por quem não seja parte vencida, nem demonstre sua condição de terceiro prejudicado, à luz do disposto no art. 996 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38586305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/09/2023 15:38:46
Código de Controle do Documento: ebeb40e5-567b-4f70-b4ad-d4641d8dd9f0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950869 - PE (2021/0232447-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - AL007167 MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO - PE024597 FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825 JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO DE MENDONÇA - PE000801
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TANEY FARIAS - PE000475 ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007 TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244 RODRIGO CAHU BELTRAO - PE022913 RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

2. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação a incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A conclusão do julgado regional se amolda à compreensão firmada nesta Corte Superior de que a legitimidade para recorrer

Documento eletrônico VDA38326590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/09/2023 11:48:33
Código de Controle do Documento: 0d4fa17e-c711-4f10-bba9-191c4cfdedaf

constitui requisito de admissibilidade recursal, não se podendo conhecer de recurso "interposto por quem não seja parte vencida, nem demonstre sua condição de terceiro prejudicado, à luz do disposto no art. 996 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS contra a decisão, de e-STJ fls. 2.541/2.545, em que não conheci do recurso especial, em face da aplicação das Súmulas 284 do STF e da Súmula 83 do STJ.

Aduz a parte agravante que o aludidos óbices não incidem na espécie porque: a) tratou de especificar o inciso II do art. 1.022 do CPC como violados; b) o inciso VII do art. 1.015 do CPC é capaz de alterar o entendimento do Tribunal de origem; c) "o Recurso especial busca aplicar o entendimento deste STJ que admite a recorribilidade por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se que todas as partes tenha legitimidade recursal para tanto" e d) é parte passiva no processo, ao lado da União, de modo que a exclusão deste ente da lide lhe legitima a interpor recurso cabível, "na medida em que suporta todas as consequências que podem advir de tal exclusão" (e-STJ fl. 2.555).

Requer, assim, a reforma da decisão atacada para que seja provido o recurso especial.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, cumpre salientar que o apelo especial é recurso de fundamentação técnica e vinculada; em razão disso, compete à parte, ao indicar violação do art. 1.022 do CPC, apontar o inciso especificamente contrariado.

Documento eletrônico VDA38326590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/09/2023 11:48:33
Código de Controle do Documento: 0d4fa17e-c711-4f10-bba9-191c4cfdedaf

Esta Corte tem entendido que "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, rel. Ministro Manoel Erhardt – Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.017.243/CE, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Transcrevo, ainda, o recente acórdão da Corte Especial do STJ, que, em caso semelhante, concluiu:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. 1. Não se pode conhecer dos Embargos de Declaração, pois a recorrente não indicou especificamente quais artigos e incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de indicação do artigo que teria sido contrariado caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. No caso dos autos, a recorrente não indicou o dispositivo de lei violado apto a fundamentar a interposição dos Aclaratórios. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.891.310/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.3.2022, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. Convocado do TRF-5ª Região -, Primeira Turma, DJe 30.4.2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.861.453/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.3.2022. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.860.335/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022.).

No caso, a recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, mas deixou de especificar em qual inciso se enquadraria o vício de natureza processual eventualmente cometido pelo acórdão recorrido, o que traduz deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, à luz da orientação que vem se formando sobre o tema, acima indicada.

No mérito, o Regional assentou que a PETROBRÁS, ora agravante, não possuía legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União do polo passivo da lide, "pois apenas a parte autora poderia recorrer ou a União, acaso discordasse da decisão, postular seu ingresso ou manutenção na demanda" (e-STJ fl. 2.371).

Em relação aos arts. 996 e 1.015 do CPC, assim se pronunciou no aresto integrativo (e-STJ fl. 2.371):

> Afirma a recorrente que: "não houve no caso qualquer debate acerca da existência ou não de prejudicialidade da decisão para a Petrobras - exegese do

Documento eletrônico VDA38326590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/09/2023 11:48:33
Código de Controle do Documento: 0d4fa17e-c711-4f10-bba9-191c4cfdedaf

art. 966 do CPC".
Ao contrário do que alega a embargante, consta do acórdão embargado que, em relação ao art. 996 do CPC/2015, "tais hipóteses de pertinência subjetiva recursal não amparam a pretensão da agravante no presente caso, uma vez que não está na condição de terceiro interessado, tampouco é parte vencida".
Ademais, do fato de a decisão agravada ser recorrível por agravo de instrumento, ex vi do art. 1.015, VII, do CPC não se pode extrair a conclusão imediata de que quaisquer das partes processuais poderiam interpor o recurso, teriam legitimidade para fazê-lo.

O fundamento do acórdão regional é de que a ora agravante não está na condição de terceiro interessado, tampouco é parte vencida a justificar a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão de exclusão de litisconsorte.

A tese recursal é de que o STJ admite ser cabível o agravo de instrumento, e não apelação, contra decisão interlocutória de exclusão de litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/2015, por versar sobre a modalidade recursal (e não acerca da legitimação recursal), não serve para infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a questão:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [....] AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF [...] II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal [....] VIII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.656.968/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).

De todo modo, a conclusão do julgado regional se amolda à compreensão firmada nesta Corte Superior de que a legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, não se podendo conhecer de recurso "interposto por quem não seja parte vencida, nem demonstre sua condição de terceiro prejudicado, à luz do disposto no art. 996 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

Documento eletrônico VDA38326590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/09/2023 11:48:33
Código de Controle do Documento: 0d4fa17e-c711-4f10-bba9-191c4cfdedaf

CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38326590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/09/2023 11:48:33
Código de Controle do Documento: 0d4fa17e-c711-4f10-bba9-191c4cfdedaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.950.869 / PE

Número Registro: 2021/0232447-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08095709720204050000 80957097202040500000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - AL007167
		MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO - PE024597
		FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
		JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO DE MENDONÇA - PE000801
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TANEY FARIAS - PE000475
		ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
		RODRIGO CAHU BELTRAO - PE022913
		RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE DE PREÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO - AL007167
		MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO - PE024597
		FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
		JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO DE MENDONÇA - PE000801

Documento eletrônico VDA38531208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:13:46
Código de Controle do Documento: 553ef8d8-0c7e-46c1-93ad-a0db6deac29d

AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TANEY FARIAS - PE000475
		ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE021007
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
		RODRIGO CAHU BELTRAO - PE022913
		RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38531208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:13:46
Código de Controle do Documento: 553ef8d8-0c7e-46c1-93ad-a0db6deac29d